

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

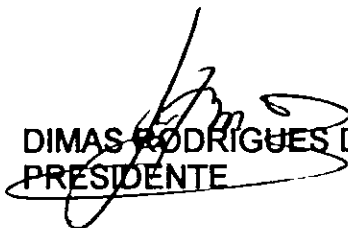
Processo nº. : 13637.000141/95-22
Recurso nº. : 10.364
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : CLÁUDIO MOREIRA LIMA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.239

IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - ACORDO JUDICIAL - Na determinação da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física podem ser deduzidas as importâncias pagas a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo judicial, a partir da data de sua eficácia, devidamente comprovados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO MOREIRA LIMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito à dedutibilidade da pensão judicial a partir do mês de maio de 1993, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 SET 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13637.000141/95-22
Acórdão nº. : 106-09.239
Recurso nº. : 10.364
Recorrente : CLÁUDIO MOREIRA LIMA

RELATÓRIO

CLÁUDIO MOREIRA LIMA, já qualificado neste processo, inconformado com a decisão de fls. 24 a 26, exarado pelo Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, da qual tomou ciência, por AR, em 27.05.96, protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 21.06.96.

O presente processo decorre da impugnação apresentada pelo RECORRENTE se insurgindo contra a Notificação que lhe foi expedida com base em sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1994 (ano-calendário de 1993), que alega ter alterado os valores relativos a pensão judicial, decorrente de pagamentos que efetuara a sua ex-esposa em benefício de seus filhos menores. Alega ter direito a dedução que indicara, pois estava separado desde maio de 1990, quando passou a contribuir para o sustento de seus filhos, num montante correspondente a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos brutos, cujos valores depositava em conta corrente específica, junto ao Banco do Brasil S.A., e que a empresa onde trabalha só veio a deduzir de seus rendimentos a referida pensão, a partir de junho de 1993, por ordem judicial, conforme certidão que anexou. A final, pediu a manutenção dos cálculos que efetuara e promovida a restituição a que tem direito.

Apreciando a questão a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, pautou a sua decisão no sentido de dar provimento parcial à impugnação aceitando, com fundamento no art. 84 do RIR/94 (Decreto nº 1.041/94), a dedução de valores pagos a título de pensão judicial somente a partir de junho de 1993, à vista da Certidão expedida pela Secretaria do Juízo da Comarca de Ouro Branco (MG), constante de fls. 05, que informa ser este o mês do início do pagamento, apesar

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13637.000141/95-22
Acórdão nº. : 106-09.239

de informar que o mesmo se encontrava separado de fato desde maio de 1990. De outro lado, a autoridade julgadora, entendeu, ainda, que os depósitos feitos em favor de sua ex-esposa, no período de janeiro a maio de 1993, a par de não traduzirem com propriedade operações bancárias, se referem assim mesmo, se entendidas como pagamento de pensão, decorrentes de acordo entre as partes, não amparado pelo dispositivo acima citado, pelo que manteve a glosa relativa a este período, pelo que manteve a glosa.

Dessa decisão decorreu o recurso ora em análise. Nele o RECORRENTE reitera sua alegação de que estava separado desde maio de 1990 e a partir desta data contribuía com pensão alimentícia a base de 30% de seu salário base, e não vê como não possa tal contribuição estar amparada pelo contido no art. 84 do RIR/94, dando a sua interpretação sobre a mesma, no sentido de que o acordo não está vinculado a palavra judicial. E havia um acordo entre as partes que por ele foi regularmente cumprido, com os depósitos em conta corrente junto ao Banco do Brasil S.A.. E para provar a existência do acordo juntou peças judiciais, onde consta que a separação se deu na data informada e que vinha espontaneamente fazendo o pagamento da pensão. E, discorda com a fixação da dedutibilidade de valores pagos, como pensão judicial somente a partir de junho de 1994, pelo que pede o restabelecimento integral dos valores.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em Juiz de Fora (MG) em sua contra-razões de recurso entende que as matérias de fato e de direito foram devidamente analisadas e sopesadas e, por isso, deve ser mantida a decisão de primeira instância.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13637.000141/95-22
Acórdão nº. : 106-09.239

V O T O

Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS, Relator

Trata-se da dedução de importâncias pagas a título de alimentos e pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, com amparo no disposto no inciso II, do art. 10, da Lei nº 8.383/91, e regulada pelo art. 84 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.

Pelo que consta do processo, alega o RECORRENTE que ao separar de sua ex-esposa, em maio de 1990, com ela fez um acordo para pagamento de uma contribuição mensal, a título de alimentos, em favor dos filhos do casal, correspondente a 30% (trinta por cento) de sua remuneração, o sempre cumpriu, mediante de depósitos efetuados em conta bancária, juntando os comprovantes desses depósitos, relativos ao exercício de 1994 (ano-calendário de 1993). E, por se tratar de um acordo, ainda que não judicial, ele deve ser tido com plena eficácia.

Entretanto, esse não é o entendimento de nossa melhor jurisprudência, que ao interpretar a disposição contida nos dispositivos legais que amparam a dedução, e acima citados, não aceita que um acordo particular, fora de processo judicial, possa prevalecer para gozo do benefício fiscal. O seja, somente é de se admitir a dedução de pagamentos, a título de alimentos ou pensões, desde que o acordo seja também judicial.

Essa é a ilação que se tira do contido no art. 84 do RIR/94. Para se auferir do benefício, deve haver um acordo judicial ou uma decisão judicial, ou seja, sem processo judicial não há como se obter-se as benesses da lei. Esclareça-se que o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13637.000141/95-22
Acórdão nº. : 106-09.239

acordo, embora, possa advir de ajustes fixados entre as partes, num processo judicial, haverá necessidade de um pronunciamento da autoridade judicial competente, homologando-o.

E esclareça-se que a legislação tributária, a teor do art. 111 do Código Tributário Nacional, quando outorga exclusões do crédito tributário, deve ser interpretada literalmente.

Assim, o contido no art. 84 do RIR/94, quando está possibilitando a dedução de valores pagos a título de alimentos e pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, deve ser tido que as mesmas estão vinculadas a processo judicial, não podendo prevalecer, portanto, simples acordo entre as partes.

Por isto correta a decisão de primeira instância, neste aspecto.

Contudo, à vista dos novos documentos trazidos pelo RECORRENTE, verifica-se que em 13 de abril de 1993 (doc. de fls. 39 e 40), o RECORRENTE propôs a ação de divórcio contra a sua ex-esposa, informando estar procedendo o pagamento verba a título de alimentos, a base de 30% (trinta por cento) de seu salário, mensalmente, com depósito em conta bancária, possibilitando a sua conversão em ação direta de divórcio consensual.

Por sua vez, a ex-esposa, conforme petição de fls. 41 e 42, datada de 10.05.93, concordou com conversão do processo em ação direta de divórcio consensual, mas pleiteou que a pensão fosse fixada em 35% (trinta e cinco por cento), o que posteriormente restou não aceito, ficando fixado o valor proposto pelo RECORRENTE, com ordem, a partir de junho de 1993, para que sua empregadora promovesse o desconto e repasse respectivo.

D.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13637.000141/95-22
Acórdão nº. : 106-09.239

Disso resulta que a ação de divórcio, passou para o rito consensual a partir de maio de 1993. E deve-se ter em mente que o art. 34 da Lei nº 6.515, de 26.12.77, combinado com o art. 1.121, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 5.689, de 11.01.73), estabelece que para se formalizar o pedido de divórcio consensual ou de separação consensual, nele deve estar indicado o valor da pensão alimentícia que caberá aos filhos.

Assim, é de se ter como termo início, para gozo do benefício instituído pelo art. 84 do RIR/84, para o caso, o mês de maio de 1993 (mês em que a processo foi convertido em ação direta de divórcio consensual, e não o mês de junho de 1993, como definido na decisão de primeira instância. E esclareço que tenho como comprovado o pagamento a título de alimentos efetuado em maio de 1993.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e lhe dou provimento parcial, para reconhecer o direito de o recorrente usufruir do benefício do art. 84 do RIR/84, a partir do mês de maio de 1993.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997


GÊNESIO DESCHAMPS

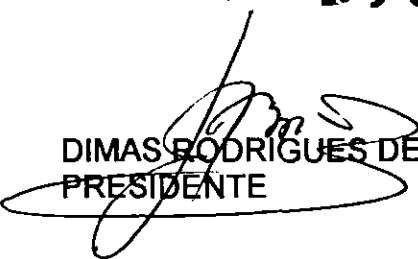
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13637.000141/95-22
Acórdão nº. : 106-09.239

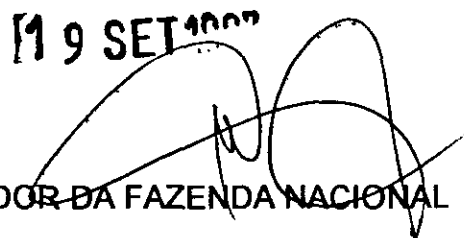
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **19 SET 1997**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em **19 SET 1997**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL